



LEI No. 231/96

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ,

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1o. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2o. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;



IX - Aprovar criterios para celebracao de contratos ou convenios entre o setor publico e as entidades privadas que prestam servicos de assistencia social no ambito municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convenios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivacao do sistema descentralizado e participativo de Assistencia Social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistencia Social, que tera a atribuicao de avaliar a situacao da assistencia social, e propor diretrizes para o aperfeicoamento do sistema.

XIV - Acompanhar e avaliar a gestao dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar criterios de concessao e valor dos beneficios eventuais.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECAO I DA COMPOSICAO

Art. 3o. - O CMAS tera a seguinte composicao:

I - DAS INSTITUICOES GOVERNAMENTAIS:

- a) Representante da Secretaria de Acao Social do Municipio;
- b) Representante da Secretaria de Saude do Municipio;
- c) Representante da Secretaria de Educacao do Municipio;
- d) Representante da Secretaria de Administracao e Financas do Municipio;
- e) Representantes das outras esferas de Governos.

II - DOS PRESTADORES DE SERVICOS DA AREA:

- a) Representante de Instituicoes de atendimento a criancas e adolescentes;
- b) Representante de instituicao de atendimento ao Idoso;

III - DOS USUARIOS:

- a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

- b) Representante da Camara Municipal;
- c) Representante das Igrejas;
- d) Representante das Comunidades da sede do Municipio;
- e) Representante da Comunidade de Bom Gosto;
- f) Representante da Comunidade de Bananeiras.

& 1o. - Cada titular do CMAS tera um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2o. - Somente sera admitida a participacao no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

& 3o. - A soma dos representantes que tratam os incisos 2 e 3 do presente artigo sera inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4o. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serao nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicacao:

I - da autoridade estadual e federal correspondente quanto as respectivas representacoes;

II - do unico representante legal das entidades nos demais casos.

Paragrafo Unico - Os representantes do Governo Municipal serao de livre escolha do Prefeito.

Art. 5o. - As atividades dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposicoes seguintes:

I - O exercicio da funcao de Conselheiro e considerado servico publico relevante, e nao sera remunerado;

II - Os conselheiros serao excluidos do CMAS e substituidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (tres) reunioes consecutivas ou 05 (cinco) reunioes intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderao ser substituidos mediante solicitacao, da entidade ou autoridade responsavel, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS tera direitosa 01 (um) unico voto na sessao plenaria;

V - As decissoes do CMAS serao consubstanciadas em resolucoes.

SECAO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6o. - O CMAS tera seu funcionamento regido por Regimento Interno proprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenario como orgao de deliberacao maxima;

II - As sessoes plenarias serao reclinadas ordinariamente a cada mes e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7o. - A Secretaria Municipal de Assistencia Social ou equivalente, prestara o apoio administrativo necessario ao funcionamento do CMAS.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

Art. 8o. - Para melhor desempenho de suas funcoes o CMAS podera recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes criterios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituicoes formadoras de recursos humanos para a assistencia social e as entidades representativas de profissionais e usuarios dos servicos de assistencia social sem embargo de sua condicao de membro;

II - Poderao ser convidadas pessoas ou instituicoes de notoria especializacao para assessorar o CMAS em assuntos especificos.

Art. 9o. - Todas as sessoes do CMAS serao publicas e precedida de ampla divulgacao.

Paragrafo Unico - As resolucoes do CMAS, bem como os temas tratados em plenario de diretoria e comissoes, serao objeto de ampla e sistematica divulgacao.

Art. 10o. - O CMAS elaborara seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias apos a promulgacao da Lei.

Art. 11o. - A Secretaria Municipal a cuja competencia estejam afetas as atribuicoes objetos da presente Lei passara a chamar-se Secretaria Municipal de Assistencia Social.

Art. 12o. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para promover as despesas com a instalacao do Conselho Municipal de Assistencia Social.

Art. 13o. - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ, em 27 de fevereiro de 1996.

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
Prefeito Municipal